

TC 031.205/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Finep/Ministério da Ciência e Tecnologia

Responsáveis: Josi Meire Araújo Salgueiro (CPF 173.939.468-23); Alexandre Andreatta (CPF 722.386.159-20); RT Indústria e Comércio Ltda. – ME (CNPJ 80.849.003/0001-33)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Finep/Ministério da Ciência e Tecnologia, em desfavor da Sra. Josi Meire Araújo Salgueiro (sócia-gerente e ordenadora de despesas à época dos fatos), do Sr. Alexandre Andreatta (sócio à época dos fatos), e da empresa RT Indústria e Comércio Ltda. (beneficiária dos recursos), em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos federais repassados à RT Indústria e Comércio Ltda., microempresa com sede no município de Maringá/PR, por meio do Contrato de Concessão de Subvenção Econômica 0.3.11.0408.00 firmado entre a Finep e a RT Indústria e Comércio Ltda., em 26/12/2011, que teve por objeto a concessão de subvenção econômica, para a execução do Projeto “RT Liberty – solução de mobilidade para o cadeirante”, nos termos do plano de trabalho anexo ao contrato (peça 1, p.113-181).

HISTÓRICO

2. As irregularidades destas contas foram certificadas pela Controladoria-Geral da União (CGU), tendo ciência do Ministro de Estado do Turismo (peça 1, p. 165-166 e 172).

3. Da instrução precedente (peça 4), na qual consta histórico acerca do convênio e da análise realizada pelo Tomador de Contas Especial, destaquem-se, a seguir, os principais pontos.

4. No termo de contrato foram previstos R\$ 500.000,00 de recursos federais para a execução do objeto, a serem repassados em duas parcelas. A primeira no valor de R\$ 296.587,86, e a segunda no valor de R\$ 203.412,14 (peça 1, p.115). A contrapartida correspondia a duas parcelas, sendo uma de R\$ 40.356,00 e outra de R\$ 52.700,00 (peça 1, p. 115-117). Do valor previsto, foi liberado o montante referente à primeira parcela de recursos federais (R\$ 296.587,86), mediante a ordem bancária 2012OB800412, de 13/3/2012 (peça 1, p.231).

5. O ajuste vigeu no período de 26/12/2011 a 26/12/2013, e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias após o término do contrato, conforme aquele termo (peça 1, p. 117).

6. Do Relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 19), consta a informação de que, após o recebimento da primeira parcela de recursos prevista no contrato firmado entre a Finep e a RT Indústria e Comércio Ltda., esta beneficiária não mais manteve contato com aquela Financiadora, tampouco apresentou relatório de execução técnica do projeto e de execução financeira. Também que foi realizada, nos dias 18 e 19/6/2013, visita de fiscalização em dois endereços da empresa informados à Finep, por analistas das áreas operacionais e financeira. No primeiro endereço foi constatado que a empresa havia mudado do local, e no segundo endereço

observou-se que o galpão que pertencia à empresa estava vazio. Nessa ocasião não foi localizada a empresa e nenhum de seus responsáveis (cópia do relatório de visita técnica à peça 1, p. 255-262).

7. No Relatório do Tomador de Contas Especial 002/2015 (peça 2, p. 102-118) em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas foi atribuída solidariamente à Sra. Josi Meire Araújo Salgueiro (sócia-gerente e ordenadora de despesas da empresa R T Indústria e Comércio Ltda., à época dos fatos), ao Sr. Alexandre Andreatta (na qualidade de sócio da empresa à época dos fatos), e à empresa RT Indústria e Comércio Ltda. (beneficiária dos recursos), em razão da omissão do dever de prestar contas. O valor original do débito atribuído solidariamente aos responsáveis foi de R\$ 296.587,86, em 13/3/2012.

EXAME TÉCNICO

8. Na instrução precedente (peça 4), houve a delimitação das responsabilidades pela ocorrência de dano apurado nestas contas, envolvendo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano ao erário, dando ensejo a proposta de citação solidária deles, que teve a anuência do corpo dirigente da unidade técnica (peças 5-6), foi acolhida pelo Relator dos autos em 12/12/2017 (peça 7), e, em virtude, foram realizadas as citações nos seguintes termos (a segunda ocorrência atribuída aos sócios da empresa somente):

não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais, em razão da omissão no dever de prestar contas dos valores federais transferidos por meio do Contrato de Concessão de Subvenção Social 0.3.11.0408.00, firmado entre a Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, à empresa RT Indústria e Comércio Ltda.-ME (CNPJ 80.849.003/0001-33), em 26/12/2011, com violação da Constituição Federal, art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; do Decreto-lei 200/67, art. 93; e das disposições contidas nas cláusulas sexta e sétima, item 2, alínea "h", do Contrato de Concessão de Subvenção Econômica, de 26/12/2011.

descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do Contrato de Concessão de Subvenção Social 0.3.11.0408.00, firmado entre a Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, à empresa RT Indústria e Comércio Ltda.- ME (CNPJ 80.849.003/0001-33), em 26/12/2011.

9. Regularmente citados, os responsáveis arrolados nestes autos não apresentaram defesa, permanecendo silentes. A tabela acostada aos autos acerca do acompanhamento de comunicações processuais (peça 57) indica que por inúmeras vezes houve tentativas de notificação por meio de ofícios encaminhados aos responsáveis, todas infrutíferas, com devolução dos respectivos avisos de recebimento, motivo pelo qual a materialização da citação se deu para todos eles por meio de edital (RT Indústria e Comércio Ltda. – ME – peças 13-14 e 23; Josi Meire Araújo Salgueiro - peças 12, 26-28, 31, 36, 42 e 47; Alexandre Andreatta – peça 11, 24-25, 29, 30, 37-41, 55-56).

10. Por oportuno, registra-se que a empresa se encontra com a situação cadastral inapta na base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 58).

11. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis. Cabe, portanto, dar prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a se considerar, ainda, inexistir nos presentes autos elementos suficientes para elidir a omissão apontada.

12. Constatou-se que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados à empresa RT Indústria e Comércio Ltda. por meio do referido ajuste, sem que se tenham sido juntadas aos autos quaisquer justificativas pela omissão no dever de prestar contas.

13. Recai sobre os responsáveis a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não cumprir com a obrigação de prestar contas, os

administradores da empresa ignoraram dever constitucional contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como deixaram de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

14. Nessa hipótese, a configuração da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992), cabendo imputação de débito, e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art.57 da mesma Lei.

15. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 6.921/2015-TCU-1ª Câmara, Relator José Múcio, 7.134/2015-TCU-1ª Câmara, Relator Benjamin Zymler, 10.624/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Augusto Nardes, 10.668/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer, e 10.671/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer.

16. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a omissão da prestação de contas ocorreu em 28/2/2014 e o ato de ordenação da citação ainda ocorreu em 12/12/2017.

17. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

18. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

19. A irregularidade detectada no processo consistiu na omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados à RT Indústria e Comércio Ltda. por meio do Contrato de Concessão de Subvenção Econômica 0.3.11.0408.00 firmado com a Finep, no montante de R\$ 296.587,86.

20. Regularmente citados, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

21. Não houve prestação de contas relativa aos recursos federais em comento, tampouco foram juntadas aos autos quaisquer justificativas pela omissão no dever de prestar contas, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis arrolados nestes autos, a imputação de débito correspondente àquele montante e a imputação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, submetem-se os autos à apreciação, para envio ao Ministério Público junto ao TCU, e posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Benjamin Zymler, com a seguinte proposta:

i) sejam considerados revéis para todos os efeitos a Sra. Josi Meire Araújo Salgueiro (CPF 173.939.468-23), o Sr. Alexandre Andreatta (CPF 722.386.159-20) e a empresa RT Indústria e

Comércio Ltda. – ME (CNPJ 80.849.003/0001-33), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos dos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

ii) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU, sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Josi Meire Araújo Salgueiro (CPF 173.939.468-23), do Sr. Alexandre Andreatta (CPF 722.386.159-20) e da empresa RT Indústria e Comércio Ltda. – ME (CNPJ 80.849.003/0001-33), em vista do disposto nos arts. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 209, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno do TCU, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
296.587,86	13/3/2012

Valor atualizado até 29/4/2019: R\$ 449.241,63 (peça 58).

iii) seja aplicada à Sra. Josi Meire Araújo Salgueiro (CPF 173.939.468-23), ao Sr. Alexandre Andreatta (CPF 722.386.159-20) e à empresa RT Indústria e Comércio Ltda. – ME (CNPJ 80.849.003/0001-33), individualmente, a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210, *caput*, e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

iv) seja autorizado, desde logo, com fundamento nos art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme prevê o 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

v) seja encaminhada cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamenta, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, para a adoção das medidas que entender cabíveis, em conformidade com o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

vi) sejam encaminhada cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – Finep e aos responsáveis, para ciência, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE/5ª Diretoria, 13 de maio de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Paulo Rogério Barbosa Chaves

AUFC – Mat. 5055-5

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Concessão de Subvenção Econômica nº 0.3.11.0408.00 firmado entre a Finep e a RT Indústria e Comércio Ltda., em 26/12/2011, que teve por objeto a concessão de subvenção econômica, para a execução do Projeto “RT Liberty – solução de mobilidade para o cadeirante”, nos termos do plano de trabalho anexo ao contrato, tendo em vista que os responsáveis não apresentaram prestação de contas daqueles recursos, cujo prazo encerrou-se em 28/2/2014.	Sra. Josi Meire Araújo Salgueiro (CPF 173.939.468-23), Sr. Alexandre Andreatta (CPF 722.386.159-20) e RT Indústria e Comércio Ltda. – ME (CNPJ 80.849.003/0001-33)	A partir de 26/12/2011 (data da assinatura do contrato)	Omitir-se do dever de prestar contas dos valores federais transferidos por meio do Contrato de Concessão de Subvenção Econômica nº 0.3.11.0408.00 firmado entre a Finep e a RT Indústria e Comércio Ltda., quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até 28/2/2014.	A não apresentação de documentos que comprovem a execução desses recursos resulta na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados e, consequentemente, em dano, sob a presunção de que tais recursos foram usados irregularmente.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas. Era exigível condutas diversas da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé